



Número: **0800303-86.2020.8.14.0301**

Classe: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **03/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 29.774,21**

Processo referência: **0806248-88.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVANDRO DOS SANTOS MACEDO (REQUERENTE)	ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO)
EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A (REQUERIDO)	THIAGO FERNANDES CHEBATT (ADVOGADO) MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23564507	22/02/2021 18:15	Petição do Requerente Manifestando-se sobre valor apresentado	Petição
23200978	09/02/2021 15:51	Petição	Petição
22523504	19/01/2021 10:03	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
18376972	16/07/2020 22:08	Petição	Petição
18376973	16/07/2020 22:08	Habilitação de crédito - Evandro dos Santos(82714	Petição
18248732	10/07/2020 11:23	CIÊNCIA	Parecer
16427186	01/04/2020 10:26	Despacho	Despacho
14715332	03/01/2020 22:07	Petição Inicial	Petição Inicial
14715333	03/01/2020 22:07	PROCURAÇÃO	Procuração
14715334	03/01/2020 22:07	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Documento de Comprovação
14715335	03/01/2020 22:07	SENTENÇA DE MÉRITO	Documento de Comprovação
14715336	03/01/2020 22:07	RELATÓRIO DE CÁLCULO	Documento de Comprovação
14715337	03/01/2020 22:07	ACÓRDÃO REGIONAL	Documento de Comprovação
14715638	03/01/2020 22:07	CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO	Documento de Comprovação
14715639	03/01/2020 22:07	ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	Documento de Comprovação
14715640	03/01/2020 22:07	DESPACHO DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE CERTIDAO	Documento de Comprovação

EXMO. SR. JUIZ TITULAR DA 13ª VARA CIVIL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

EVANDRO DOS SANTOS MACEDO, requerente, nos autos em que litiga contra EASA ESTALEIROS AMAZONIA SA, requerido, por sua advogada, habilitada nos autos, vem a presença de V. Exa, requerer o que segue:

- INFORMAR QUE ESTÁ DE ACORDO COM O VALOR APRESENTADO PARA INSCRIÇÃO ATRAVÉS DA PETIÇÃO id [23320139](#),

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Belém-PA 22.02.2021

ERIVANE FERNANDES BARROSO- OAB-PA 14.887



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM-PA

Ref.: Processo Nº 0813620-88.2019.8.14.0301

Autos de Habilitação de Crédito Trabalhista

Requerente: Evandro dos Santos Macedo

CSM SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, nomeada para atuar nestes autos conforme decisão evento id10754071, com Termo de Compromisso assinado por seu sócio Dr. MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº 9870-A/PA, juntado no evento id11069288 dos mesmos autos, assumindo as atribuições determinadas no art. 22, I e II, da Lei 11.101/2005, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência se manifestar nos presentes autos de Habilitação de Crédito Trabalhista.

Cumprando esclarecer, que o crédito em comento não está arrolado na relação de credores juntada à inicial pelas recuperandas ou pelo Administrador Judicial anterior, EMPRESA BRASILEIRA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS LTDA (ID 906159).



Não obstante, apurado o crédito de Evandro dos Santos Macedo, conforme Certidão de Crédito expedida pela 7ª Vara do Trabalho de Belém (ID 14715334), totalizando a importância de R\$ 29.774,21, e considerando que a discussão sobre o valor do presente crédito é de competência exclusiva do Juízo Trabalhista, segue:

DA DIVERGENCIA

Manifestou-se a Recuperanda no sentido de que os créditos concursais sejam atualizados somente até a data do pedido da recuperação judicial, pleiteando novo cálculo (ID 18376972).

Todavia, dada sua natureza e caráter alimentar, o crédito em comento deve ser analisado a partir do que está regido no art. 6, §2º, da Lei 11.101/05 que dispõe que em se tratando de ações de natureza trabalhista, os créditos devem ser apurados pela Justiça especializada, inclusive as impugnações, cabendo ao administrador unicamente inscreve-lo no Quadro Geral de Credores pelo valor determinado em sentença.

Ante o exposto, me manifesto pela procedência do pedido de Habilitação de Crédito Trabalhista na importância de R\$ 29.774,21, conforme Certidão expedida pela 7ª Vara do Trabalho de Belém, e conseqüentemente, à inclusão na relação de credores.

É o parecer.

Belém, 09 de Fevereiro de 2021.

Marcelo Ponte Ferreira de Souza

CSM – Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo LTDA



ATO ORDINATÓRIO

Processo 0800303-86.2020.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 19 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário



Anexo.



Assinado eletronicamente por: THIAGO FERNANDES CHEBATT - 16/07/2020 22:08:37

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071622083735100000017412315>

Número do documento: 20071622083735100000017412315

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA BELÉM/PA

Habilitação de Crédito nº 0800303-86.2020.8.14.0301

THONIZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. – em Recuperação Judicial (“THONIZ”), EASA - ESTALEIROS AMAZONIA S.A. – em Recuperação Judicial (“EASA”) e INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA. – em Recuperação Judicial (“INTEROCEAN”), em conjunto denominadas **“Recuperandas”,** nos autos da habilitação de crédito mencionada na epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de ID 16427186, manifestar o quanto segue.

Trata-se de habilitação de crédito de natureza trabalhista apresentada por **Evandro dos Santos Macedo**, com base na certidão expedida pela 7ª Vara do Trabalho de Belém/PA, determinando a habilitação do crédito discutido nos autos do processo nº 0001450-51.2016.5.08.0007, pelo valor de R\$ 29.774,21.

Considerando que a discussão sobre valor do presente crédito é de competência exclusiva do Juízo Trabalhista, as Recuperandas ficam impossibilitadas de discutir o seu mérito nos presentes autos, conforme inclusive é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Pleito formulado após o julgamento de reclamação trabalhista



cujo desfecho implicou na majoração do crédito inicialmente inscrito no quadro de credores. Insurgência relativa à possibilidade de crescer, ao crédito já constante do QGC, as multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT. Impossibilidade de rediscussão da matéria no juízo cível. Ausência de competência para modificar o título executivo proveniente da Justiça do Trabalho. Possibilidade, no entanto, de excluir tais multas tanto dos créditos dos trabalhadores quanto da base de cálculo da verba sucumbencial, visto que as multas não estão sujeitas à recuperação judicial, pois decorrentes de fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da LRF. RECURSO PROVIDO.

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2170585-90.2019.8.26.0000, Des. Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 19.02.2020)

*

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Reserva de numerário determinada pela Justiça do Trabalho. Indeferimento. Decisão reformada. Crédito que deve ser entendido como anterior à recuperação. Competência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar impugnação de crédito trabalhista e determinar a reserva de numerário, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso provido. (...) A lei dispõe que o magistrado trabalhista poderá determinar a reserva. Cabe ao juiz da recuperação cumprir a determinação, ainda que possa eventualmente vir ulteriormente a decotar importâncias que não observem a limitação prevista no art. 9º, II, do aludido diploma legal (...)

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2164257-86.2015.8.26.0000, Des. Rel. Campos Mello, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 17.02.2016)

Nesse sentido, merece destaque o art. 9º, II, da Lei 11.101/05, que determina que os créditos concursais sejam atualizados somente até a data do pedido da recuperação judicial, que no presente caso ocorreu em 06.08.2018.

Porém, conforme consta da certidão que embasa o crédito em questão a atualização foi feita em data posterior ao pedido, em 23.07.2019; diante disso, os cálculos deverão ser refeitos, para que reflitam devidamente os critérios legais.



Ante o exposto, requer seja intimado o credor para que apresente os cálculos de acordo com as diretrizes determinadas pela Lei nº 11.101/05.

Termos em que,
Pedem deferimento.

De Rio de Janeiro para Belém, 16 de julho de 2020.

Rafael de Moura Rangel Ney
OAB/RJ nº 89.979

Paulo Eduardo Penna
OAB/RJ nº 95.873

Thiago Fernandes Chebatt
OAB/SP nº 306.550

Ohanna Maul
OAB/RJ nº 184.136



CIENTE O MP DO DESPACHO 2681007



Assinado eletronicamente por: HELENA MARIA OLIVEIRA MUNIZ GOMES - 10/07/2020 11:23:54

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071011235427900000017297148>

Número do documento: 20071011235427900000017297148

DESPACHO

Trata-se de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial.

Determino o seguinte:

1. Defiro assistência judiciária gratuita.
2. Por conseguinte, intime-se a recuperanda para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).
3. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial, em 10 dias (§ único do dispositivo supramencionado).
4. Cumprida a hipótese adequada a cada situação, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de março de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

AL



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Processo nº **0806248-88.2019.8.14.0301 (13ª Vara Cível e Empresarial de Belém)**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EVANDRO DOS SANTOS MACEDO, brasileiro, solteiro, OPERADOR DE MÁQUINA DE CORTE, inscrito no CPF/MF 773.941.782-34 e RG nº 3849956 - PC/PA, com endereço na Passagem Amoras - 664 - Bairro: TAPANÃ, BELÉM/PA, CEP: 66.825-040, por sua advogada, DRA. ERIVANE FERNANDES BARROSO, OAB/PA 14.887 (procuração em anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA** (Processo nº 0001450-51.2016.5.08.0007) na Recuperação Judicial da **EASA – ESTALEIROS DA AMAZÔNIA SA e OUTROS – GRUPO EASA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, inscrita no CNPJ sob o No. 11.020.483/0001-02, o que faz conforme segue.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome: **EVANDRO DOS SANTOS MACEDO**

- endereço do credor: Passagem Amoras - 664 - Bairro: TAPANÃ, BELÉM/PA, CEP: 66.825-040

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:

- Travessa Pombal, 35, entre Curuçá e Jerônimo Pimentel – Umarizal, BELÉM/PA CEP: 66.055-450 – Telefone: (91) 98213-2204

Nesse sentido, o requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância líquida de **R\$-29.774,21** (Vinte e Nove Mil, Setecentos e Setenta e Quatros Reais e Vinte e Um Centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela **12ª Vara do Trabalho de Belém**, que segue anexa. - Valor do crédito atualizado até **23/07/2019**:

- Documentos comprobatórios do crédito:



- Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela **7ª Vara** do Trabalho de Belém nos autos No. **0001450-51.2016.5.08.0007**, sentença exequenda, despacho do Juízo, cálculos de atualização, que seguem em anexo.

O credor informa, ainda, a conta bancária da subscritora deste requerimento para o recebimento de qualquer valor realizado, conforme poderes concedidos na Procuração específica para esse fim:

- **BANCO DO BRASIL SA;**

AGÊNCIA 1882-1

CONTA CORRENTE 40193-5

TITULAR : ERIVANE FERNANDES BARROSO

CPF DA TITULAR: 305.248.492-34

OU

- **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;**

AGÊNCIA 2806

CONTA CORRENTE 407953-0

TITULAR: ERIVANE FERNANDES BARROSO

CPF DA TITULAR: 305.248.492-34

À vista do exposto, requer seja determinada a **INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES da quantia apresentada na Certidão do Juízo.**

Termos em que,

Pede deferimento.



Belém/PA, 03 de janeiro de 2020.

Erivane Fernandes Barroso

OAB/PA 14.887



Assinado eletronicamente por: ERIVANE FERNANDES BARROSO - 03/01/2020 22:07:34

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010322073433300000014115329>

Número do documento: 20010322073433300000014115329



ERIVANE FERNANDES BARROSO
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EVANDRO DOS SANTOS MACEDO, brasileiro, solteiro, OPERADOR DE MÁQUINA DE CORTE, inscrito no CPF/MF 773.941.782-34 e RG n° 3849956 - PC/PA, com endereço na Passagem Amoras - 664 - Bairro: TAPANÃ, BELÉM/PA, CEP: 66.825-040

OUTORGADA: Dra. ERIVANE FERNANDES BARROSO, brasileira, casada, inscrita na OAB/PA sob o No. 14.887 e CPF n° 305.248.492-34, com escritório profissional, Tv. Pombal, 35 (entre Jerônimo Pimentel e Curuçá) -UMARIZAL - BELÉM/PA - CEP 66.055-000 - Fone:091-3241-6435 - 91-98213-2204 - E-mail: erivaneb@bol.com.br.

PODERES: Ao(s) qual(is) dou plenos poderes "AD JUDICIA ET EXTRA", para defender(em) os interesses do(s) outorgante(s) em qualquer Juízo, foro, ou instância, inclusive Justiça do Trabalho, Repartições públicas ou Autarquia propor(em) variar(em) de ações; interpor(em) recursos, transigirem) livremente, desistir(em), confessar(em), receber(em) e dar quitação, em Juízo ou extra - judicialmente, passar(em) recibos propor(em) e aceitar(em) conciliação e mais todos os poderes mencionados no art. 105 do Código de Processo Civil, exceto o de receber(em) a primeira citação, e mais ainda, para substabelecer(em), com ou sem reservas, os poderes acima conferidos. Especialmente, para habilitar e receber os créditos provenientes da Reclamação Trabalhista N° 0001450-51.2016.5.08.0007, em trâmite na 07ª Vara do Trabalho de Belém, junto à EASA - ESTALEIROS DA AMAZÔNIA SA e OUTROS - GRUPO EASA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), administrativamente ou em Juízo, objeto do Processo N° 0813620-88.2019.8.14.0301(13ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA).

Belém-PA, 11 de SETEMBRO de 2019.

EVANDRO DOS SANTOS MACEDO

EVANDRO DOS SANTOS MACEDO

Tv. Pombal, 35 - entre Jerônimo Pimentel e Curuçá - UMARIZAL - (91)98213-2204 -
BELÉM PA



PROCESSO: 0001450-51.2016.5.08.0007
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS MACEDO
RÉU: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A e outros

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Processo: 7ª VT - RTOrd 0001450-51.2016.5.08.0007
Reclamante: EVANDRO DOS SANTOS MACEDO - CPF: 773.941.782-34
Endereço: PASSAGEM AMORAS, n.º 664, Bairro: TAPANA (ICOARACI), CEP: 67120-406, Belém/PA.
Reclamada: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A - CNPJ: 11.020.483/0001-02
Reclamada: INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA - CNPJ: 35.795.814/0001-44

Juízo da Recuperação Judicial

13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA
Endereço: Av. Rômulo Maiorana, 1366 - São Brás, Belém - PA, 66093-095.

Processo 0806248-88.2019.8.14.0301

CERTIFICO que, nos autos do processo supra, verifiquei que do mesmo consta determinação da Exma. Juíza do Trabalho da 7ª VT de Belém para expedição da presente certidão para habilitação do crédito trabalhista no processo de Recuperação Judicial acima, referente aos valores abaixo discriminados:

Valor do crédito atualizado até 23/07/2019
Valor do crédito do reclamante.....R\$ 29.774,21
Encargos previdenciáriosR\$ 1.206,93
Custas ProcessuaisR\$ 619,62
Total do débito.....R\$ 31.600,76

É O QUE ME CUMPRE CERTIFICAR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Belém, **aos oito do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.**



<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...>

Certidão de Habilitação de Crédito assinado pelo próprio servidor por delegação do Juiz Titular da Vara.

PJe



Assinado eletronicamente por: **[DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA]** -
3783b9f
[https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Assinado eletronicamente por: ERIVANE FERNANDES BARROSO - 03/01/2020 22:07:34
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010322073459200000014115331>
Número do documento: 20010322073459200000014115331

03/01/2020 19:25

Num. 14715334 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
RTOrd 0001450-51.2016.5.08.0007
AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS MACEDO
RÉU: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A, INTEROCEAN ENGENHARIA E
SHIP MANAGEMENT LTDA

SENTENÇA - PJe-JT

I - RELATÓRIO:

O reclamante **EVANDRO DOS SANTOS MACEDO**, ajuizou Reclamatória Trabalhista em face das reclamadas **EASA-ESTALEIROS DA AMAZÔNIA S/A e INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA**, pleiteando o pagamento das parcelas elencadas na petição inicial (ID 2dd7b81).

Recusada a primeira proposta de conciliação.

A primeira reclamada, **EASA-ESTALEIROS DA AMAZÔNIA S/A**, apresentou defesa escrita (ID 6309bfa), suscitando, em sede preliminar, pela ilegitimidade passiva da segunda reclamada. No mérito, pugnou pela improcedência da reclamatória trabalhista.

A segunda reclamada, **INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA**, apresentou contestação escrita, consoante peça de ID 73f7a6a, suscitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para executar a cobrança de INSS de terceiros e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Fixado o valor de alçada em R\$-81.374,83.

As partes prestaram depoimento nos termos da Ata de Audiência de ID 029781b.

Em razões finais as partes mantiveram suas posições antagônicas.

Recusada a segunda proposta de conciliação.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO:

DA PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO QUANTO À INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANÁLISE E APRECIÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TODO O PACTO LABORAL

No caso de existência de vínculo de emprego entre as partes, pede o reclamante sejam as reclamadas condenadas solidariamente quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias do pacto laboral.

Analiso.

A Súmula Vinculante nº 53 do STF assim dispõe: "*...A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados...*".

Portanto, acolho a preliminar suscitada de ofício por este juízo para **DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PACTO LABORAL, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, SUSCITADA PELA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS:

As reclamadas **EASA-ESTALEIROS DA AMAZÔNIA S/A E INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA** suscitaram, em sede preliminar, a ilegitimidade da segunda reclamada para figurar no polo passivo da lide, alegando a inexistência de qualquer vínculo jurídico desta com o reclamante, não havendo amparo legal para sua responsabilização subsidiária pelos pagamentos de direitos trabalhistas desta ação.

Analiso.



A ilegitimidade tratada no inciso VI, do art. 485, do NCPD se caracteriza apenas pela relação de direito processual, sendo parte aquela que pede (ativa) em face daquela a quem se pede (passiva) a tutela jurisdicional. A legitimação ordinária ocorre quando o autor demanda contra aquele que ele identifica como infrator de seu direito

No caso concreto, o reclamante entende ser a segunda reclamada a infratora de seu direito, portanto, esta é detentora de legitimidade ordinária para ser demandada em juízo. O fato de haver possibilidade do pedido ser julgado improcedente (direito material) não lhe retira a legitimidade (direito processual) de demandar.

Ademais, este processo reclama averiguação da relação de direito material entre as partes, sendo que a preliminar se confunde com o próprio mérito da causa, o que nos conduz à rejeição da questão que antecede o núcleo do pedido.

Rejeita-se esta preliminar.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR E COBRAR INSS DE TERCEIROS, SUSCITADA PELA SEGUNDA RECLAMADA:

A segunda reclamada **INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA**, em sede de preliminar, alegou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar e executar *ex officio* as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, sob pena de violação constitucional.

Analiso.

Acolho a preliminar suscitada pelas reclamadas para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária destinada a terceiros, nos termos da jurisprudência consolidada deste E. TRT da 8ª Região que assim determina:

"...Súmula nº 27. "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a execução de contribuições sociais devidas ao sistema S....".

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, SUSCITADA PELA SEGUNDA RECLAMADA:

A segunda reclamada, suscitou em sua peça de defesa, impugnação



valor atribuído à causa pelo reclamante em sua peça inicial, eis que sem qualquer fundamento legal ou parâmetro técnico.

Analiso.

De início destaco que o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde a somatória de todos os pedidos que a parte pleiteia em juízo, sendo que o valor de cada pedido corresponde aquilo que o autor entende que o réu lhe deve, mas não quer dizer que seja o valor devido ao final da ação. Por isso mesmo é que o valor da causa é informado sob os parâmetros que o autor expôs em sua peça vestibular.

Assim é que, logo após a indicação do valor da causa pelo autor e o recebimento da defesa do réu, o juízo tem a oportunidade de avaliar a lide, confrontando o que foi pedido na exordial com aquilo que foi contestado, para, em seguida, fixar o Valor de Alçada.

Destarte, após a fixação do Valor de Alçada desaparece, por assim dizer, o valor da causa e passa então, a dominar o cenário processual apenas o valor determinado pelo juízo (o valor de alçada), sendo que este, por sua vez, posteriormente, na prolação da sentença de mérito líquida, será substituído pelo **valor da condenação**, que é a importância real devida pelo réu apurada após o julgamento da lide.

Entre a fixação do **Valor de Alçada** e a apuração do **Valor da Condenação**, caso o réu não concorde com o valor fixado pelo juiz (Valor de Alçada que substituiu o Valor da Causa) poderá impugná-lo no momento em que oferecer razões finais (primeira parte do § 1º do art. 2º da Lei n. 5.584/70) e se o Juiz mantiver a importância por ele fixada, o réu poderá recorrer, no prazo de 48 horas, por meio da interposição de recurso próprio, o chamado recurso de Revisão, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (segunda parte do § 1º do art. 2º da Lei n. 5.584/70), o que não ocorreu nos presentes autos. Por isso, **rejeita-se esta preliminar.**

DO MÉRITO:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Foi deferida tutela de urgência pelo Juízo, nos termos da ata de audiência de ID fe7b362, para levantamento do valor que se encontrava depositado em conta judicial, oriundo de bloqueio BACENJUD realizado na conta da primeira reclamada, na ordem de R\$-10.546,36 (dez mil e



quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).

DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS: AVISO PRÉVIO (38 DIAS), SALÁRIO RETIDO DO MÊS DE AGOSTO/2016; SALDO DE SALÁRIO DO MÊS DE SETEMBRO/2016 (29 DIAS); 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2016 (10/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS 2013/2014 (06/12) E 2016/2017 (10/12), AMBAS ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL; DIFERENÇA DE FGTS; MULTA DE 40% DO FGTS DE TODO PACTO LABORAL; MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT SOBRE: salário retido, saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40% do FGTS.

Afirmou o reclamante, na peça de ingresso, que foi demitido sem justa causa pela primeira reclamada em 29.09.2016, nada recebendo a título de verbas resilitórias, bem como não houve pagamento do salário referente ao mês de agosto/2016.

A primeira reclamada **EASA-ESTALEIROS DA AMAZÔNIA S/A**, na peça de defesa, admitiu que não procedeu pagamento das verbas resilitórias devidas ao autor em razão da crise econômica que atravessa. Pugnou pela improcedência do pedido de férias proporcionais 2013/2014. Aduziu que não pagou integralmente o salário do mês de agosto/2016. Disse que o FGTS do pacto laboral foi integralmente depositado em conta vinculada do autor, não sendo devida a multa de 40%, eis que o reclamante pediu demissão.

A segunda reclamada, **INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA**, em sua peça de defesa, alegou que o reclamante jamais fora seu empregado, razão pela qual não possui qualquer responsabilidade pelo pagamento de verbas resilitórias e contratuais eventualmente inadimplidas pela primeira reclamada.

Analiso.

Como visto acima, a primeira reclamada (EASA S/A), na peça de defesa admitiu que não pagou as verbas resilitórias devidas ao reclamante, restando provado no processo a ausência de pagamento das verbas rescisórias e contratuais elencadas na peça de ingresso, registrando-se que a segunda reclamada, em contestação, limitou-se a argumentar que o reclamante jamais fora seu empregado.

Ressalte-se, ainda, que apesar da primeira reclamada, na peça de defesa, ao contestar a parcela de multa de 40% do FGTS, ter alegado que o reclamante foi demitido à pedido, o TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (ID 0ef70fc), juntado ao processo com a contestação, demonstra que o contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a primeira reclamada foi extinto mediante demissão sem justa causa.



Face as razões acima expostas, bem como ante a ausência de documentos nos autos que comprovem pagamento, julgo procedente os pedidos de: **AVISO PRÉVIO (38 DIAS), SALÁRIO RETIDO DO MÊS DE AGOSTO/2016; SALDO DE SALÁRIO DO MÊS DE SETEMBRO/2016 (29 DIAS); 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2016 (10/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS 2013/2014 (06/12) E 2016/2017 (10/12), AMBAS ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL; FGTS DOS MESES DE DEZEMBRO/2013, JANEIRO/2014, SETEMBRO/2014, NOVEMBRO/2014, JANEIRO/2015 A SETEMBRO/2016; MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DE TODO PACTO LABORAL (CONSIDERANDO OS VALORES APURADOS NA PRESENTE DECISÃO E O VALOR DEPOSITADO PELA RECLAMADA EM CONTA VINCULADA DO AUTOR - R\$-658,23); MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT SOBRE: saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e multa de 40% do FGTS.**

Improcedente o pedido de multa prevista no art. 467 da CLT sobre salário retido e FGTS ante a falta de amparo legal.

Foi deduzido da condenação o valor de R\$-R\$-10.546,36 (dez mil e quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), recebido pelo reclamante por força de tutela de urgência deferida em seu favor.

Para evitar *bis in idem*, foram deduzidos da condenação os valores constantes dos documentos de ID 974d879 (R\$-284,91) e ID 329f8ae (R\$-284,91), que a primeira reclamada alega ter depositado na conta corrente do reclamante à título de parte do salário do mês de agosto/2016, eis que referidos documentos não foram impugnados pelo autor.

DO PEDIDO DE MULTA CONVENCIONAL:

O reclamante, na exordial, requereu a condenação das reclamadas ao pagamento da multa prevista na cláusula 36ª, item 2, da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 celebrada pelas categorias profissional e econômica representativas das partes, no importe equivalente ao valor líquido das verbas resilitórias.

A primeira reclamada, na peça de defesa, impugnou o pedido, alegando que o reclamante pleiteia valor superior ao total líquido das verbas resilitórias devidas ao obreiro.

Analiso.

A cláusula 36º, item 2, da CCT 2016/2017 (ID), assim determina:

"...PRAZO. O pagamento das verbas resultantes da Rescisão Contratual deverá ser feito nos



prazos determinados por lei, sob pena de multa correspondente a 2/30 (dois trinta avos) por dia de atraso, até o limite de 100% (cem por cento) do valor líquido da rescisão...".

No caso concreto, restou incontroverso quanto ao fato de que a primeira reclamada não procedeu até a presente data o pagamento das verbas rescisórias ao reclamante, descumprindo previsão contida na norma coletiva acima transcrita, razão pela qual julgo procedente o pedido de **MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 36ª, ITEM 2, DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017 (ID 0171f01), NO VALOR DE R\$-5.796,79 (CINCO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).**

Para apuração da multa acima mencionada foram considerados os valores apurados pela presente decisão à título de verbas rescisórias.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$-20.000,00 (VINTE MIL REAIS):

O reclamante alega, na peça inicial, que a primeira reclamada, ao lhe demitir sem justa causa e sem pagamento de verbas rescisórias, bem como sem pagar salários no prazo legal, causou dano irreparável, aviltando sua dignidade enquanto ser humano e profissional, eis que ficou sem ter como arcar com os meios materiais para prover seu sustento e de sua família, pelo que requereu a indenização por dano moral no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais).

Analiso.

O art. 5º, X da CF/88 estabelece serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O dispositivo Constitucional de 1988 retrata a positivação do princípio de natureza cogente, que estabelece a reparação por dano moral obrigatório tanto pelo legislador, quanto pelo juiz, sendo este materializado pela privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem, como a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais e sagrados afetos.

O atual Código Civil expressamente conceitua o ato ilícito como qualquer ação ou omissão capaz de causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186).

Sob o prisma do Direito do Trabalho, o empregador responde pela reparação civil, nos termos do art. 932, III do CCB, aos danos causados ao empregado.



Contudo, o ônus da prova da prática do ato ilícito, do dano causado e do nexa causal entre o dano e o ato ilícito, é de quem alega, neste caso, é do reclamante, enquanto fato que constitui seu direito (art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC/2015).

Conforme visto acima, restou provado no processo que a primeira reclamada não procedeu o pagamento de salários e das verbas resilitórias devidas ao reclamante por ocasião de sua demissão, ocorrida em setembro/2016, fato este que contraria o disposto nos artigos 459, § 1º e 477, § 6º, da CLT, revelando-se prática de ato ilegal por parte das demandadas (art. 186 do CCB), a qual, por certo, causou constrangimentos ao empregado que, sem receber as verbas resilitórias a que teria direito, sofreu abalo emocional dada a insegurança na manutenção de sua sobrevivência e de seus dependentes, o que merece reparação nos termos do art. 5º, inciso X da CRFB/88.

Desta feita, julga-se procedente o pedido de **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**, valor este fixado em equivalência à somatória aproximada das importâncias que deveriam ser pagas ao autor à título de salários e verbas resilitórias, em caráter pedagógico para que a primeira reclamada não repita tal conduta. Lembrando terem sido observados os critérios referentes ao não enriquecimento ilícito do reclamante e ao não empobrecimento das reclamadas.

DO PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL):

O reclamante, na petição inicial, pugnou pela condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatício no percentual de 20% sobre o valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC.

Analiso.

A matéria em questão teve sua jurisprudência consolidada neste E. TRT da 8ª Região através da Súmula nº 26, que assim determina: **"...HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São incabíveis honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70 e em súmula do Tribunal Superior do Trabalho..."**.

Portanto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, eis que ausentes as hipóteses previstas na Lei 5584/70 e Súmula 219 do TST.

DO PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA (INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA):



O reclamante, na peça de ingresso, requereu a condenação solidária da segunda reclamada (INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA) ao pagamento de todas verbas eventualmente deferidas em seu favor, alegando que ambas empresas funcionam no mesmo endereço e que possuem a mesma atividade econômica (construção naval).

A segunda reclamada, na peça de defesa, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o fato das empresas demandadas possuírem sócios da mesma família não caracteriza existência de grupo econômico. Disse ainda, que as empresas possuem objeto social distintos não se confundindo um com o outro, sejam quanto à atividade meio seja quanto à atividade fim de cada uma delas.

Análise.

O art. 2º, § 2º, da CLT, assim determina:

"...Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas..."

No caso concreto, a primeira reclamada (EASA - ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A) juntou ao processo Ata de Assembleia Geral Extraordinária (ID 177c8ae), onde verifica-se que seus acionistas são as seguintes empresas: a) LEMPAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A e b) THONIZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, sendo que cada uma das referidas empresas possui 50% (cinquenta por cento) do capital social da empresa demandada. Referida empresa tem como objeto social a **construção de embarcações, estruturas metálicas e instalações portuárias, serviços e reparos navais, construções metalúrgicas industriais** e componentes para usinas hidroelétricas.

A segunda demandada (INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA) juntou ao processo o documento de ID 1d86a41 (11ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL), onde constam como sócios da mesma: a) THONIZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, com 92% (noventa e dois por cento) do capital social, b) PAULO LUIS LEMGRUBER PORTO, com 4% (quatro por cento) do capital social e c) ADILSON JOSÉ RODRIGUES, com 4% (quatro por cento) do capital social. Referida empresa tem como objeto social a execução, acompanhamento e inspeção de projetos de embarcações e obras navais; administração de embarcações e terminais; assessoria na compra e venda de embarcações; representação comercial; montagem de equipamentos e



locação de bens móveis; **construção, manutenção, conservação e reparação de embarcações e terminais flutuantes; fabricação de estruturas metálicas e instalações portuárias; serviços e reparos navais; obras portuárias, marítimas e fluviais; construções metalúrgicas industriais.**

A análise dos documentos acima mencionados demonstra que ambas as empresas possuem sócio majoritário em comum (THONIZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A), bem como possuem praticamente o mesmo objeto social, o que, por si só, já demonstra que as reclamadas são integrantes de um mesmo grupo econômico.

Porém não é só.

Consta da 11ª Alteração Contratual da Sociedade da segunda reclamada (INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA), documento de ID c1deae0, que referida empresa, cujo sede é localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, possui filial localizada na Rodovia Arthur Bernardes Km 15 s/n - Pratinha - Belém/PA - CEP: 66.825-105 (vide cláusula segunda - parágrafo único), o qual se trata exatamente do endereço onde está localizada a sede da primeira reclamada (EASA - ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A), o que corrobora a tese da petição inicial no sentido de que as empresas demandadas funcionam no mesmo endereço e se beneficiaram conjuntamente da mão de obra do reclamante.

Ademais, nenhuma das reclamadas juntou ao processo qualquer contrato celebrado entre ambas, seja de locação de equipamentos, prestação de serviços ou de aluguel, que pudesse comprovar a existência de relação comercial entre as mesmas, restando provado que as demandadas, possuindo o mesmo objeto social, se beneficiavam conjuntamente da mão de obra dos empregados contratados pela primeira reclamada.

Por fim, os documentos acima mencionados (ID 177c8ae e c1deae0), revelam que os sócios da segunda reclamada (INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA), senhores Paulo Luís Lemgruber Porto e Adilson José Rodrigues, ocupam, respectivamente, os cargos de Diretor Comercial e Diretor Industrial da primeira reclamada (EASA - ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A), o que torna ainda mais evidente que as empresas demandadas são de fato integrantes do mesmo grupo econômico.

Desta feita, nos termos do Art. 2º, § 2º, da CLT, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA (INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA), QUANTO AO PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS DEFERIDAS NESTA SENTENÇA.**

DEMAIS PEDIDOS:



DEFERE-SE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI.

DETERMINO O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, CABÍVEIS A CADA UMA DAS PARTES, REFERENTE ÀS PARCELAS DEFERIDAS NESTA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 876, § ÚNICO, DA CLT.

FORAM DEFERIDOS EM FAVOR DO RECLAMANTE, À REQUERIMENTO DESTES, OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 790, § 3º DA CLT, CONSOANTE ATA DE AUDIÊNCIA DE ID 029781b.

INTEGRAM A PRESENTE DECISÃO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ANEXOS.

DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO:

NOS TERMOS DO ART.832 DA CLT, AS RECLAMADAS DEVERÃO PROCEDER O PAGAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO OU NOMEAR BENS À PENHORA, EM ATÉ 15 DIAS POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO OU EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA (ART.889 DA CLT), SOB PENA DE ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO DO PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. FICA DESDE JÁ AUTORIZADO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, O BLOQUEIO VIA SISBACEN DE CONTAS BANCÁRIAS OU QUALQUER APLICAÇÃO FINANCEIRA EM NOME DAS EMPRESAS RECLAMADAS, BEM COMO, CASO INEXITOSA ESTA PROVIDÊNCIA, DETERMINA-SE, DESDE JÁ, A DESCONSIDERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS DEMANDADAS, DEVENDO À SECRETARIA DA VARA INCLUIR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE LIDE O (S) SÓCIO(S) DA(S) RECLAMADA(S); ESTA CONDIÇÃO DEVE SER INSERIDA JUNTO AO SISTEMA PJE, INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA EXPEDIDO EM NOME DO(S) SOCIO(S) DA(S) RECLAMADA(S), COM A REALIZAÇÃO IMEDIATA DE TODOS OS ATOS EXPROPRIATÓRIOS PERMITIDOS EM LEI, EM ESPECIAL, O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BACENJUD), EM NOME DESSE(S) SÓCIO(S), DE ACORDO COM A GRADAÇÃO DO ART. 835 DO CPC/2015, ATÉ A GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. CUMPRIDA A FUNÇÃO JURISDICIONAL, PAGUE-SE AO CREDOR, E FAÇAM OS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS

III - CONCLUSÃO:



ANTE AO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, RESOLVE A SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM R DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PACTO LABORAL, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELAS RECLAMADAS; ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA À TERCEIROS SUSCITADA PELA SEGUNDA RECLAMADA; REJEITAR A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA SUSCITADA PELA SEGUNDA RECLAMADA, E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA PELO RECLAMANTE EVANDRO DOS SANTOS MACEDO EM FACE DAS RECLAMADAS EASA-ESTALEIROS DA AMAZÔNIA S/A e INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA, PARA CONDENAR AS RECLAMADAS, DE FORMA SOLIDÁRIA, A PAGAREM AO RECLAMANTE AS PARCELAS DE:

AVISO PRÉVIO (38 DIAS), SALÁRIO RETIDO DO MÊS DE AGOSTO/2016; SALDO DE SALÁRIO DO MÊS DE SETEMBRO/2016 (29 DIAS); 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2016 (10/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS 2013/2014 (06/12) E 2016/2017 (10/12), AMBAS ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL; FGTS DOS MESES DE DEZEMBRO/2013, JANEIRO/2014, SETEMBRO/2014, NOVEMBRO/2014, JANEIRO/2015 A SETEMBRO/2016; MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DE TODO PACTO LABORAL (CONSIDERANDO OS VALORES APURADOS NA PRESENTE DECISÃO E O VALOR DEPOSITADO PELA RECLAMADA EM CONTA VINCULADA DO AUTOR - R\$-658,23); MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT SOBRE: saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e multa de 40% do FGTS; INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS); MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 36ª, ITEM 2, DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017 (ID 0171f01), NO VALOR DE R\$-5.796,79 (CINCO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI.

FORAM DEFERIDOS EM FAVOR DO RECLAMANTE, À REQUERIMENTO DESTES, OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 790, § 3º DA CLT, CONSOANTE ATA DE AUDIÊNCIA DE ID 029781b.

DETERMINO O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, CABÍVEIS A CADA UMA DAS PARTES, REFERENTE ÀS PARCELAS DEFERIDAS NESTA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 876, § ÚNICO, DA CLT.

INTEGRAM A PRESENTE DECISÃO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, OS CÁLCULOS DE



LIQUIDAÇÃO ANEXOS.

IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

CUSTAS PROCESSUAIS PELAS RECLAMADAS NO VALOR DE R\$-439,91 (QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO R\$-21.995,72 (VINTE E UM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS). CIENTES AS PARTES DESTA DECISÃO. NADA MAIS.

BELEM, 6 de Junho de 2017

MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: [MARIA DE NAZARE MEDEIROS
ROCHA] - c0abc36
[https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001450-51.2016.5.08.0007 em 06/06/2017 14:56:22 - 9bae618 e assinado eletronicamente por:

- CARLOS FERNANDO POLLHUBER



Consulte este documento em:
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17060614560262100000011803509**



RELATÓRIO DE CÁLCULO

Reclamante: **EVANDRO DOS SANTOS MACEDO**
Reclamado: **EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A**
Período do Cálculo: **18/11/2013 a 29/09/2016**

Data Ajuizamento: **24/10/2016**

Data Liquidação: **06/06/2017**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	2.017,55	149,82	2.167,37
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	1.008,77	74,91	1.083,68
FÉRIAS + 1/3	2.831,65	210,27	3.041,92
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.415,83	105,14	1.520,97
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	10.000,00	742,58	10.742,58
SALDO DE SALÁRIO	1.109,47	75,80	1.185,27
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	554,73	41,19	595,92
13º SALÁRIO	956,45	65,34	1.021,79
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	478,22	35,51	513,73
MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 36ª DA CC 2016/2017	5.796,79	0,00	5.796,79
SALÁRIO RETIDO	1.149,54	78,53	1.228,07
VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO RECLAMANTE	(575,37)	(42,73)	(618,10)
VALOR RECEBIDO TUTELA DE URGÊNCIA	(10.560,07)	(232,31)	(10.792,38)
FGTS 8%	2.316,06	172,00	2.488,06
SALDO E/OU SAQUE	(663,58)	(47,78)	(711,36)
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.191,86	88,51	1.280,37
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	595,93	44,25	640,18
Total	19.623,83	1.561,03	21.184,86

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 16,39%

Descrição de Créditos e Débitos do Reclamante	Valor
VERBAS	18.127,79
FGTS	3.057,07
Bruto Devido ao Reclamante	21.184,86
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(257,24)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(257,24)

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	20.927,62
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.068,10
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	21.995,72
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	439,91
Total Devido pelo Reclamado	22.435,63



Líquido Devido ao Reclamante

20.927,62

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
4. Contribuições sociais sobre 'salários devidos' sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da 'liquidação da sentença', conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99.
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.



Processo: 0001450-51.2016.5.08.0007
Cálculo: 21481

RELATÓRIO DE CÁLCULO

Reclamante: **EVANDRO DOS SANTOS MACEDO**
Reclamado: **EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A**
Período do Cálculo: **18/11/2013 a 29/09/2016**

Data Ajuizamento: **24/10/2016**

Data Liquidação: **06/06/2017**

Dados do Cálculo

Estado: **PA** Município: **BELEM**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração: **1.577,44**
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **18/11/2013**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **29/09/2016**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados Municipais: **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO
11/2013	755,00
12/2013	755,00
01/2014	755,00
02/2014	878,00
03/2014	878,00
04/2014	878,00
05/2014	878,00
06/2014	878,00
07/2014	878,00
08/2014	950,50
09/2014	950,50
10/2014	950,50
11/2014	950,50

Cálculo liquidado por VICTOR TIGRE LIMA em 06/06/2017 às 09:52:00.

Pág. 3 de 11



OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO
12/2014	950,50
01/2015	950,50
02/2015	950,50
03/2015	950,50
04/2015	950,50
05/2015	950,50
06/2015	1.036,50
07/2015	1.036,50
08/2015	1.036,50
09/2015	1.036,50
10/2015	1.036,50
11/2015	1.036,50
12/2015	1.036,50
01/2016	1.036,50
02/2016	1.036,50
03/2016	1.036,50
04/2016	1.036,50
05/2016	1.036,50
06/2016	1.136,66
07/2016	1.136,66
08/2016	1.136,66
09/2016	1.136,66

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2013/2014	18/11/2013 a 17/11/2014	18/11/2014 a 17/11/2015	30	Gozadas	Não	19/10/2015 a 17/11/2015	-	-
2014/2015	18/11/2014 a 17/11/2015	18/11/2015 a 17/11/2016	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Demonstrativo de Verbas



Nome: **AVISO PRÉVIO**

Período: **18/11/2013 a 29/09/2016**

Incidência(s): **FGTS**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X QUANTIDADE)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/09/2016	1.577,44	30,0000	1,00000000	38,0000	Não	1.998,09	0,00	1.998,09	1,009739036	2.017,55
									Total	2.017,55

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO**

Período: **18/11/2013 a 29/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((AVISO PRÉVIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 29/09/2016	1.998,09	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	999,04	0,00	999,04	1,009739036	1.008,77
									Total	1.008,77

Nome: **FÉRIAS + 1/3**

Período: **18/11/2013 a 29/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X QUANTIDADE)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/09/2016	1.577,44	12,0000	1,33333333	6,0000	Não	1.051,63	0,00	1.051,63	1,009739036	1.061,87
29 a 29/09/2016	1.577,44	12,0000	1,33333333	10,0000	Não	1.752,71	0,00	1.752,71	1,009739036	1.769,78
									Total	2.831,65

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3**

Período: **18/11/2013 a 29/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((FÉRIAS + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 29/09/2016	2.804,34	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.402,17	0,00	1.402,17	1,009739036	1.415,83
									Total	1.415,83



Nome: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Período: **06/06/2017 a 06/06/2017**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
06 a 06/06/2017	-	-	-	-	-	10.000,00	0,00	10.000,00	1,000000000	10.000,00
									Total	10.000,00

Nome: **SALDO DE SALÁRIO**

Período: **01/09/2016 a 29/09/2016**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 29/09/2016	1.098,77	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.098,77	0,00	1.098,77	1,009739036	1.109,47
									Total	1.109,47

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO**

Período: **01/09/2016 a 29/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((SALDO DE SALÁRIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 29/09/2016	1.098,77	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	549,38	0,00	549,38	1,009739036	554,73
									Total	554,73

Nome: **13º SALÁRIO**

Período: **01/01/2016 a 29/09/2016**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/09/2016	1.136,66	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	947,22	0,00	947,22	1,009739036	956,45
									Total	956,45



Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO**

Período: **01/01/2016 a 29/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

$((13^\circ \text{ SALÁRIO}) / 1,0000) \times 0,50000000 \times 1,0000$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 29/09/2016	947,22	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	473,61	0,00	473,61	1,009739036	478,22
Total										478,22

Nome: **MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 36ª DA CC 2016/2017**

Período: **06/06/2017 a 06/06/2017**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
06 a 06/06/2017	-	-	-	-	-	5.796,79	0,00	5.796,79	1,000000000	5.796,79
Total										5.796,79

Nome: **SALÁRIO RETIDO**

Período: **01/08/2016 a 31/08/2016**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

$((\text{REMUNERAÇÃO}) / 1,0000) \times 1,00000000 \times 1,0000$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/08/2016	1.136,66	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.136,66	0,00	1.136,66	1,011329375	1.149,54
Total										1.149,54

Nome: **VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO RECLAMANTE**

Período: **09/09/2016 a 09/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
09 a 09/09/2016	-	-	-	-	-	0,00	569,82	(569,82)	1,009739036	(575,37)
Total										(575,37)



Nome: **VALOR RECEBIDO TUTELA DE URGÊNCIA**

Período: **20/03/2017 a 20/03/2017**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/03/2017	-	-	-	-	-	0,00	10.546,36	(10.546,36)	1,001300410	(10.560,07)
									Total	(10.560,07)

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros	
08/2016	24/10/2016	1.149,54	91,96	0,00	1.057,58	7,43 %	78,53	
09/2016	24/10/2016	9.797,30	165,28	0,00	9.632,02	7,43 %	715,26	
03/2017	31/03/2017	(10.560,07)	0,00	0,00	(10.560,07)	2,20 %	(232,32)	
06/2017	24/10/2016	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	7,43 %	742,58	
06/2017	30/06/2017	5.796,79	0,00	0,00	5.796,79	0,00 %	0,00	
							Total	1.304,05

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**

Período: **11/2013 a 09/2016**

Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
12/2013	755,00	8%	60,40	0,00	60,40	1,052424440	63,57	4,72	68,29
01/2014	755,00	8%	60,40	0,00	60,40	1,051240743	63,49	4,71	68,20
09/2014	950,50	8%	76,04	0,00	76,04	1,046145878	79,55	5,91	85,46
11/2014	950,50	8%	76,04	0,00	76,04	1,044556584	79,43	5,90	85,33
01/2015	950,50	8%	76,04	0,00	76,04	1,042542471	79,27	5,89	85,16
02/2015	950,50	8%	76,04	0,00	76,04	1,042367353	79,26	5,89	85,15
03/2015	950,50	8%	76,04	0,00	76,04	1,041018194	79,16	5,88	85,04
04/2015	950,50	8%	76,04	0,00	76,04	1,039901340	79,07	5,87	84,94
05/2015	950,50	8%	76,04	0,00	76,04	1,038703714	78,98	5,86	84,84
06/2015	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,036823952	85,97	6,38	92,35
07/2015	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,034439569	85,78	6,37	92,15
08/2015	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,032511869	85,62	6,36	91,98
09/2015	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,030533246	85,45	6,35	91,80

Cálculo liquidado por VICTOR TIGRE LIMA em 06/06/2017 às 09:52:00.

Pág. 8 de 11



Assinado eletronicamente por: ERIVANE FERNANDES BARROSO - 03/01/2020 22:07:34

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010322073489500000014115333>

Número do documento: 20010322073489500000014115333

Num. 14715336 - Pág. 9

Nome: FGTS 8%

Período 11/2013 a 09/2016

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

REMUNERAÇÃO + AVISO PRÉVIO + SALÁRIO RETIDO + 13º SALÁRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
10/2015	621,90	8%	49,75	0,00	49,75	1,028691887	51,18	3,80	54,98
11/2015	449,15	8%	35,93	0,00	35,93	1,027359402	36,92	2,74	39,66
12/2015	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,025053033	85,00	6,31	91,31
01/2016	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,023701746	84,89	6,30	91,19
02/2016	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,022723000	84,80	6,30	91,10
03/2016	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,020510534	84,62	6,28	90,90
04/2016	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,019181521	84,51	6,28	90,79
05/2016	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,017621507	84,38	6,27	90,65
06/2016	1.136,66	8%	90,93	0,00	90,93	1,015546745	92,35	6,86	99,21
07/2016	1.136,66	8%	90,93	0,00	90,93	1,013903208	92,20	6,85	99,05
08/2016	2.273,32	8%	181,87	0,00	181,87	1,011329375	183,93	13,66	197,59
09/2016	4.044,08	8%	323,53	0,00	323,53	1,009739036	326,68	24,26	350,94
Total							2.316,06	172,00	2.488,06

Nome: SAQUE E/OU SALDO DE FGTS

Comentário: PARA ABATER DO FGTS APURADO E CALCULAR A BASE DA MULTA SOBRE FGTS

Valor Informado					
Ocorrência	Valor	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
10/10/2016	658,23	1,008125028	663,58	47,78	711,36
Total			663,58	47,78	711,36

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO + SALDO E/OU SAQUE)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

FGTS (Total Devido + Saque e/ou Saldo) x 40%							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
29/09/2016	2.950,91	40%	1.180,36	1,009739036	1.191,86	88,51	1.280,37

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DE 40% SOBRE FGTS

Comentário: PARA SOMAR AO PRINCIPAL

((Multa de 40% sobre FGTS) x 0,50)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
29/09/2016	1.180,36	50%	590,18	1,009739036	595,93	44,25	640,18



Demonstrativo de Contribuição Social
Contribuição Social sobre Salários Devidos – Período 18/11/2013 a 29/09/2016

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
08/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.136,66	1.136,66	8,00 %	90,93	1,011329375	91,96
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.098,77	1.098,77	8,00 %	87,90	1,009739036	88,76
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	947,22	947,22	8,00 %	75,78	1,009739036	76,52
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	257,24

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
08/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.136,66	1.136,66	8,00 %	90,93	1,000000000	90,93	8,12	-	99,05
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.098,77	1.098,77	8,00 %	87,90	1,000000000	87,90	6,93	-	94,83
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	947,22	947,22	8,00 %	75,78	1,000000000	75,78	5,97	-	81,75
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	254,61	21,02	0,00	275,63

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
08/2016	1.136,66	20,00 %	227,33	1,000000000	227,33	20,32	-	247,65	
09/2016	1.098,77	20,00 %	219,75	1,000000000	219,75	17,33	-	237,08	
09/2016	947,22	20,00 %	189,44	1,000000000	189,44	14,94	-	204,38	
Observação: C = A x B					Total	636,52	52,59	0,00	689,11

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
08/2016	1.136,66	3,00 %	34,10	1,000000000	34,10	3,04	-	37,14	
09/2016	1.098,77	3,00 %	32,96	1,000000000	32,96	2,60	-	35,56	
09/2016	947,22	3,00 %	28,42	1,000000000	28,42	2,24	-	30,66	
Observação: C = A x B					Total	95,48	7,88	0,00	103,36



Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 01/08/2016 a 29/09/2016

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
3.215,46	-	3	257,24	0,00	0,00	0,00	-	-	2.958,22	0,00 à 5.711,94	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido													0,00

**Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado**

Nome: **CUSTAS DE CONHECIMENTO**

D = [(A x B) submetido a C]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado				
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Total (D)
06/06/2017	21.995,72	2,00 %	10,64	439,91

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
06/06/2017	439,91	0,00	439,91





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Pastora Leal

PROCESSO nº 0001450-51.2016.5.08.0007 (AIRO)

AGRAVANTES: INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA.

Dr. Jose Roberto Bechir Maues Filho

EASA - ESTALEIROS DA AMAZONIA S/A

Dr. João Alfredo Freitas Mileo

AGRAVADOS: OS MESMOS

EVANDRO DOS SANTOS MACEDO

Dra. Erivane Fernandes Barroso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO. Deve ser mantida a decisão que nega seguimento a Recurso Ordinário que não comprova o regular preparo, consistente em recolhimento de custas e depósito recursal, requisito de admissibilidade previsto no art. 899 da CLT. Destarte, o Princípio do acesso à justiça, constitucionalmente consagrado, não exclui o cumprimento das condições estabelecidas pelo legislador infraconstitucional para o ingresso ao segundo grau.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em recurso ordinário, oriundos da MM. Sétima Vara do Trabalho de Belém, Processo TRT/4ª T/RO 0001450-51.2017.5.08.0007, em que são partes as acima destacadas.

Insurgem-se as agravantes, contra a decisão de ID. 2110dc0, que negou seguimento aos recursos ordinários por elas interposto, em razão de deserção.

Não foi apresentada contraminuta.



O Ministério Público do Trabalho não foi instado a se manifestar, consoante permissivo Regimental.

Fundamentação

CONHECIMENTO

Conheço dos Agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

As agravantes não se conformam com a decisão de ID. 2110Dc0, que negou seguimento ao recurso ordinário por elas manejado, em razão de deserção, alegando que a referida decisão viola o direito delas ao acesso à justiça.

Em síntese, argumentam que não possuem condições de adimplir com qualquer importância a título de custas processuais e de depósito recursal sem comprometer o mínimo financeiro necessário ao funcionamento das empresas, o que poderá acarretar em demissão de empregados.

Aludem que a Constituição Federal, nos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, está empenhada em assegurar o acesso universal e efetivo ao Judiciário quando inclui no seu rol de direitos o Direito à Assistência Judiciária Gratuita, e que tal garantia está diretamente ligada aos direitos constitucionais da Igualdade, Amplo Acesso à Justiça e do Devido Processo Legal, oportunizando a parte hipossuficiente de exercer seus direitos.

Colacionam diversas Jurisprudências dos TRT's e do TST no sentido de demonstrar que a isenção do depósito recursal é necessária para o exercício da ampla defesa e do contraditório àqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família e, não obstante tal comando ser direcionado prioritariamente aos indivíduos, pessoa física, o escopo da norma autoriza a sua aplicação também às pessoas jurídicas.



Finalizam requerendo que, devido à comprovação de sua situação de hipossuficiência financeira, seja reformada a decisão denegatória de seguimento de seu recurso ordinário para que o mesmo seja destrancado e tenha regular tramitação.

Sem razão a apelante.

Pelas próprias razões recursais, é notória a inexistência de preparo nos presentes autos, consistente em recolhimento de custas e depósito recursal, requisito de admissibilidade previsto no artigo 899 da CLT, sendo que, ao contrário do que afirma a recorrente, o Princípio do acesso à justiça, constitucionalmente consagrado, não exclui o cumprimento das condições estabelecidas pelo legislador infraconstitucional para o ingresso ao segundo grau.

É cediço que a justiça gratuita pode ser deferida a trabalhador ou empregador (pessoa física), que atenda aos requisitos do §3º do artigo 790 da CLT, estando prevista, de forma expressa, a isenção de custas no artigo 790-A do referido diploma legal.

Registre-se, contudo, que, ainda que porventura fossem concedidos as reclamadas os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 790, §3º, e 790-A da CLT, tal concessão não teria o condão de afastar a deserção do recurso por ela interposto, uma vez que tais benefícios não compreendem a isenção do recolhimento do depósito recursal.

Quero dizer com isso que, embora a lei permita que o empregador pessoa física possa ser beneficiário da justiça gratuita, não ficará a entidade patronal isenta do recolhimento do depósito recursal, para o qual não existe previsão legal de dispensa.

Ademais, nos termos da Súmula nº 86 do C. TST, apenas a massa falida não está sujeita ao pagamento de custas, nem à realização do depósito recursal, não se aplicando tal privilégio às demais empresas.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, consoante excerto abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA CARACTERIZADA. A Lei nº 1.060/50 assegura o benefício da assistência judiciária aos que afirmarem não ter condições de arcar com as despesas do processo. Entretanto, na Justiça do Trabalho, esse benefício abrange



apenas as custas, os emolumentos e honorários periciais. Tratando-se dos sócios da empresa executada, o benefício não alcança o depósito recursal, que não ostenta natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia do juízo, visando à satisfação do débito. Configurada, portanto, a deserção do recurso de revista, não se divisa ofensa à literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 266 do TST, sendo corretamente denegado na origem . Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 1076005620095240007 107600-56.2009.5.24.0007, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 20/11/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013." (Grifei).

Nesse diapasão, tenho por certo que, mesmo que fosse deferida a isenção do pagamento das custas às recorrentes - e isso é só para efeito de ilustração -, ainda assim o recurso ordinário por elas interposto não poderia ser regularmente processado, uma vez que não houve o recolhimento do depósito recursal.

É necessário atentar, ainda, que o depósito recursal não constitui uma despesa processual, mas garantia de futura execução. No mesmo sentido é a redação do inciso I da IN nº 3, do C. TST:

"I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 8177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que as agravantes deixaram de apresentar documento obrigatório à formação do instrumento, qual seja, o comprovante de recolhimento do depósito recursal a que se refere o §7º do artigo 899 da CLT - 50% (cinquenta por cento) - do valor do depósito dos recursos aos quais se pretende destrancar.

Por todo o exposto, forçoso é negar provimento aos apelos e indeferir a pretensão das recorrentes de serem dispensadas de efetuar o preparo (nele incluído o depósito recursal), por absoluta falta de amparo legal, mantendo-se o d. despacho agravado que negou seguimento aos recursos porque desertos.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas, porque atendidos os requisitos legais, e, no mérito, nego-lhes provimento para manter integralmente a decisão agravada, considerando, ainda, prequestionados e não violados



todos os dispositivos legais mencionados no apelo. Tudo conforme os fundamentos.

CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS, PORQUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO AGRAVADA, CONSIDERANDO, AINDA, PREQUESTIONADOS E NÃO VIOLADOS TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS NO APELO. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 15 de dezembro de 2017.

Relatora Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal



Assinado eletronicamente por: **[PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL]** - 3f53150
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PROCESSO: 0001450-51.2016.5.08.0007
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS MACEDO
RÉU: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A e outros

CERTIDÃO - PJE

Certifico que:

I - O processo transitou em julgado no dia 14.06.2019, conforme certidão de id **fad319**;

II - Negado seguimento ao agravo de instrumento em sede de recurso de revista, pelo TST, conforme acórdão de id ae3eb46;

III - o acórdão do TRT de id 3f53150 manteve a decisão de 1º Grau de id 2110dc0 : " Acordam os Desembargadores da Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas, porque atendidos os requisitos legais. No mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão agravada, considerando, ainda, prequestionados e não violados todos os dispositivos legais mencionados no apelo. Tudo conforme os fundamentos."

O referido é verdade e dou fé.

Em 2 de Julho de 2019.

PJe



Assinado eletronicamente por: [MARIA DILMA CORDEIRO PINTO] -
4113639
[https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001450-51.2016.5.08.0007 em 23/07/2019 10:19:50 - b16d6b7 e assinado eletronicamente por:

- VICTOR TIGRE LIMA



Consulte este documento em:
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010322073531200000014115336>
usando o código: 19072310193560900000021898071



Documento assinado pelo Shodo



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **EVANDRO DOS SANTOS MACEDO**
Reclamado: **EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A**
Período do Cálculo: **18/11/2013 a 29/09/2016**

Data Ajuizamento: **24/10/2016**

Data Liquidação: **23/07/2019**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	2.019,83	665,89	2.685,72
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	1.009,91	332,94	1.342,85
FÉRIAS + 1/3	2.834,85	934,59	3.769,44
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.417,43	467,29	1.884,72
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	10.011,32	3.300,51	13.311,83
SALDO DE SALÁRIO	1.110,73	336,89	1.447,62
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	555,36	183,09	738,45
13º SALÁRIO	957,53	290,42	1.247,95
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	478,76	157,84	636,60
MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 36ª DA CC 2016/2017	5.803,35	1.435,86	7.239,21
SALÁRIO RETIDO	1.150,84	349,05	1.499,89
VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO RECLAMANTE	(576,02)	(189,90)	(765,92)
VALOR RECEBIDO TUTELA DE URGÊNCIA	(10.572,03)	(2.932,89)	(13.504,92)
FGTS 8%	2.318,67	764,42	3.083,09
SALDO E/OU SAQUE	(664,33)	(217,51)	(881,84)
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.193,21	393,37	1.586,58
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	596,60	196,69	793,29
MULTA DE 15% POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA	3.917,18	0,00	3.917,18
Total	23.563,19	6.468,55	30.031,74

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 16,39%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	22.326,73
FGTS	3.787,83
MULTA DE 15% POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA	3.917,18
Bruto Devido ao Reclamante	30.031,74
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(257,53)

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	29.774,21
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.206,93
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	30.981,14
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	619,62

Cálculo liquidado por VICTOR TIGRE LIMA em 23/07/2019 às 10:17:38.

Pág. 1 de 11



Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(257,53)
Líquido Devido ao Reclamante	29.774,21

Total Devido pelo Reclamado	31.600,76
------------------------------------	------------------

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
4. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.



Processo: 0001450-51.2016.5.08.0007
Cálculo: 21481

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **EVANDRO DOS SANTOS MACEDO**
Reclamado: **EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A**
Período do Cálculo: **18/11/2013 a 29/09/2016**

Data Ajuizamento: **24/10/2016**

Data Liquidação: **23/07/2019**

Dados do Cálculo

Estado: **PA** Município: **BELEM**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração: **1.577,44**
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **18/11/2013**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **29/09/2016**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2013/2014	18/11/2013 a 17/11/2014	18/11/2014 a 17/11/2015	30	Gozadas	Não	19/10/2015 a 17/11/2015	-	-
2014/2015	18/11/2014 a 17/11/2015	18/11/2015 a 17/11/2016	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO
11/2013	755,00
12/2013	755,00
01/2014	755,00
02/2014	878,00
03/2014	878,00
04/2014	878,00
05/2014	878,00

Cálculo liquidado por VICTOR TIGRE LIMA em 23/07/2019 às 10:17:38.

Pág. 3 de 11



OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO
06/2014	878,00
07/2014	878,00
08/2014	950,50
09/2014	950,50
10/2014	950,50
11/2014	950,50
12/2014	950,50
01/2015	950,50
02/2015	950,50
03/2015	950,50
04/2015	950,50
05/2015	950,50
06/2015	1.036,50
07/2015	1.036,50
08/2015	1.036,50
09/2015	1.036,50
10/2015	1.036,50
11/2015	1.036,50
12/2015	1.036,50
01/2016	1.036,50
02/2016	1.036,50
03/2016	1.036,50
04/2016	1.036,50
05/2016	1.036,50
06/2016	1.136,66
07/2016	1.136,66
08/2016	1.136,66
09/2016	1.136,66

Demonstrativo de Verbas



Nome: **AVISO PRÉVIO**

Período: **18/11/2013 a 29/09/2016**

Incidência(s): **FGTS**

Comentário: -

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X QUANTIDADE)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/09/2016	1.577,44	30,0000	1,00000000	38,0000	Não	1.998,09	0,00	1.998,09	1,010882381	2.019,83
									Total	2.019,83

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO**

Período: **18/11/2013 a 29/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

((((AVISO PRÉVIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 29/09/2016	1.998,09	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	999,04	0,00	999,04	1,010882381	1.009,91
									Total	1.009,91

Nome: **FÉRIAS + 1/3**

Período: **18/11/2013 a 29/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X QUANTIDADE)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/09/2016	1.577,44	12,0000	1,33333333	6,0000	Não	1.051,63	0,00	1.051,63	1,010882381	1.063,07
29 a 29/09/2016	1.577,44	12,0000	1,33333333	10,0000	Não	1.752,71	0,00	1.752,71	1,010882381	1.771,78
									Total	2.834,85

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3**

Período: **18/11/2013 a 29/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

((((FÉRIAS + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 29/09/2016	2.804,34	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.402,17	0,00	1.402,17	1,010882381	1.417,43
									Total	1.417,43



Nome: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Período: **06/06/2017 a 06/06/2017**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
06 a 06/06/2017	-	-	-	-	-	10.000,00	0,00	10.000,00	1,001132317	10.011,32
									Total	10.011,32

Nome: **SALDO DE SALÁRIO**

Período: **01/09/2016 a 29/09/2016**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 29/09/2016	1.098,77	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.098,77	0,00	1.098,77	1,010882381	1.110,73
									Total	1.110,73

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO**

Período: **01/09/2016 a 29/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((SALDO DE SALÁRIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 29/09/2016	1.098,77	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	549,38	0,00	549,38	1,010882381	555,36
									Total	555,36

Nome: **13º SALÁRIO**

Período: **01/01/2016 a 29/09/2016**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
29 a 29/09/2016	1.136,66	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	947,22	0,00	947,22	1,010882381	957,53
									Total	957,53



Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO**

Período: **01/01/2016 a 29/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

$((13^\circ \text{ SALÁRIO}) / 1,0000) \times 0,50000000 \times 1,0000$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 29/09/2016	947,22	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	473,61	0,00	473,61	1,010882381	478,76
Total										478,76

Nome: **MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 36ª DA CC 2016/2017**

Período: **06/06/2017 a 06/06/2017**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
06 a 06/06/2017	-	-	-	-	-	5.796,79	0,00	5.796,79	1,001132317	5.803,35
Total										5.803,35

Nome: **SALÁRIO RETIDO**

Período: **01/08/2016 a 31/08/2016**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

$((\text{REMUNERAÇÃO}) / 1,0000) \times 1,00000000 \times 1,0000$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/08/2016	1.136,66	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.136,66	0,00	1.136,66	1,012474520	1.150,84
Total										1.150,84

Nome: **VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO RECLAMANTE**

Período: **09/09/2016 a 09/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
09 a 09/09/2016	-	-	-	-	-	0,00	569,82	(569,82)	1,010882381	(576,02)
Total										(576,02)



Nome: **VALOR RECEBIDO TUTELA DE URGÊNCIA**

Período: **20/03/2017 a 20/03/2017**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/03/2017	-	-	-	-	-	0,00	10.546,36	(10.546,36)	1,002434199	(10.572,03)
									Total	(10.572,03)

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros	
08/2016	24/10/2016	1.150,84	92,07	0,00	1.058,77	32,97 %	349,05	
09/2016	24/10/2016	9.808,38	165,46	0,00	9.642,92	32,97 %	3.179,05	
03/2017	31/03/2017	(10.572,03)	0,00	0,00	(10.572,03)	27,74 %	(2.932,89)	
06/2017	24/10/2016	10.011,32	0,00	0,00	10.011,32	32,97 %	3.300,51	
06/2017	30/06/2017	5.803,35	0,00	0,00	5.803,35	24,74 %	1.435,86	
							Total	5.331,58

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**

Período: **11/2013 a 09/2016**

Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

REMUNERAÇÃO + AVISO PRÉVIO + SALÁRIO RETIDO + 13º SALÁRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
12/2013	755,00	8%	60,40	0,00	60,40	1,053616119	63,64	20,98	84,62
01/2014	755,00	8%	60,40	0,00	60,40	1,052431081	63,57	20,96	84,53
09/2014	950,50	8%	76,04	0,00	76,04	1,047330447	79,64	26,26	105,90
11/2014	950,50	8%	76,04	0,00	76,04	1,045739354	79,52	26,22	105,74
01/2015	950,50	8%	76,04	0,00	76,04	1,043722960	79,36	26,16	105,52
02/2015	950,50	8%	76,04	0,00	76,04	1,043547644	79,35	26,16	105,51
03/2015	950,50	8%	76,04	0,00	76,04	1,042196956	79,25	26,13	105,38
04/2015	950,50	8%	76,04	0,00	76,04	1,041078838	79,16	26,10	105,26
05/2015	950,50	8%	76,04	0,00	76,04	1,039879856	79,07	26,07	105,14
06/2015	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,037997966	86,07	28,38	114,45
07/2015	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,035610883	85,87	28,31	114,18
08/2015	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,033681000	85,71	28,26	113,97
09/2015	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,031700136	85,55	28,20	113,75

Cálculo liquidado por VICTOR TIGRE LIMA em 23/07/2019 às 10:17:38.

Pág. 8 de 11



Assinado eletronicamente por: ERIVANE FERNANDES BARROSO - 03/01/2020 22:07:35

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010322073531200000014115336>

Número do documento: 20010322073531200000014115336

Num. 14715639 - Pág. 9

Nome: FGTS 8%

Período: 11/2013 a 09/2016

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

REMUNERAÇÃO + AVISO PRÉVIO + SALÁRIO RETIDO + 13º SALÁRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
10/2015	621,90	8%	49,75	0,00	49,75	1,029856693	51,24	16,89	68,13
11/2015	449,15	8%	35,93	0,00	35,93	1,028522699	36,96	12,18	49,14
12/2015	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,026213718	85,09	28,05	113,14
01/2016	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,024860901	84,98	28,02	113,00
02/2016	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,023881047	84,90	27,99	112,89
03/2016	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,021666075	84,72	27,93	112,65
04/2016	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,020335558	84,61	27,89	112,50
05/2016	1.036,50	8%	82,92	0,00	82,92	1,018773777	84,48	27,85	112,33
06/2016	1.136,66	8%	90,93	0,00	90,93	1,016696666	92,45	30,48	122,93
07/2016	1.136,66	8%	90,93	0,00	90,93	1,015051268	92,30	30,43	122,73
08/2016	2.273,32	8%	181,87	0,00	181,87	1,012474520	184,13	60,70	244,83
09/2016	4.044,08	8%	323,53	0,00	323,53	1,010882381	327,05	107,82	434,87
Total							2.318,67	764,42	3.083,09

Nome: SAQUE E/OU SALDO DE FGTS

Comentário: PARA ABATER DO FGTS APURADO E CALCULAR A BASE DA MULTA SOBRE FGTS

Valor Informado					
Ocorrência	Valor	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
10/10/2016	658,23	1,009266545	664,33	217,51	881,84
Total			664,33	217,51	881,84

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO + SALDO E/OU SAQUE)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

FGTS (Total Devido + Saque e/ou Saldo) x 40%							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
29/09/2016	2.950,91	40%	1.180,36	1,010882381	1.193,21	393,37	1.586,58

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DE 40% SOBRE FGTS

Comentário: PARA SOMAR AO PRINCIPAL

((Multa de 40% sobre FGTS) x 0,50)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
29/09/2016	1.180,36	50%	590,18	1,010882381	596,60	196,69	793,29



Demonstrativo de Contribuição Social
Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 18/11/2013 a 29/09/2016

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
08/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.136,66	1.136,66	8,00 %	90,93	1,012474520	92,07
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.098,77	1.098,77	8,00 %	87,90	1,010882381	88,86
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	947,22	947,22	8,00 %	75,78	1,010882381	76,60
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	257,53

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
08/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.136,66	1.136,66	8,00 %	90,93	1,000000000	90,93	20,92	-	111,85
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.098,77	1.098,77	8,00 %	87,90	1,000000000	87,90	19,30	-	107,20
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	947,22	947,22	8,00 %	75,78	1,000000000	75,78	16,64	-	92,42
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	254,61	56,86	0,00	311,47

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
08/2016	1.136,66	20,00 %	227,33	1,000000000	227,33	52,30	-	279,63	
09/2016	1.098,77	20,00 %	219,75	1,000000000	219,75	48,25	-	268,00	
09/2016	947,22	20,00 %	189,44	1,000000000	189,44	41,60	-	231,04	
Observação: C = A x B					Total	636,52	142,15	0,00	778,67

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
08/2016	1.136,66	3,00 %	34,10	1,000000000	34,10	7,84	-	41,94	
09/2016	1.098,77	3,00 %	32,96	1,000000000	32,96	7,23	-	40,19	
09/2016	947,22	3,00 %	28,42	1,000000000	28,42	6,24	-	34,66	
Observação: C = A x B					Total	95,48	21,31	0,00	116,79



Demonstrativo de Multas / Indenizações

Nome: **MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE**

Valores Calculados				C=(A x B)
Composição de Base: (Principal) x 15,00%				
Ocorrência	Descrição	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
23/07/2019	MULTA DE 15% POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA	26.114,56	15,00 %	3.917,18
Total				3.917,18

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendarío Anteriores ao do Recebimento - 01/08/2016 a 29/09/2016

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
3.219,10	-	3	257,53	0,00	0,00	0,00	-	-	2.961,57	0,00 à 5.711,94	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido													0,00

**Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado**

Nome: **CUSTAS DE CONHECIMENTO**

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
23/07/2019	30.981,14	2,00 %	10,64	-	619,62

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
23/07/2019	619,62	0,00	619,62





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
RTOrd 0001450-51.2016.5.08.0007
AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS MACEDO
RÉU: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A, INTEROCEAN ENGENHARIA E
SHIP MANAGEMENT LTDA

DESPACHO PJe-JT

Vistos e analisados os autos.

O escopo do instituto da recuperação judicial não é outro senão o de possibilitar o soerguimento da empresa atingida por dificuldade econômico-financeira, ponderando valores como a manutenção de empregos, os interesses dos credores, os negócios da recuperanda, de modo a preservar a unidade econômico-jurídica, sua função social e o estímulo à atividade econômica valendo, nesse caso, a máxima de que " é melhor curar o enfermo que tentar ressuscitar o morto", sendo que não se liquide para repartir, mas que se conserve para salvar o que trará melhor proveito econômico para todos.

Nesse sentido, dispõe o art. 47, da Lei nº 11.101/05:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A competência da Justiça do Trabalho, nos casos de empresa em recuperação judicial, limita-se ao acerto e liquidação do crédito do trabalhador que, por sua vez, deverá habilitá-lo no juízo universal da recuperação que detém a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda.

No caso dos autos, a executada EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A - CNPJ: 11.020.483/0001-02 teve deferido o seu processamento pela 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, processo 0806248-88.2019.8.14.0301 o pedido de recuperação judicial deferido (id 14e6807) .

O crédito da trabalhadora já está apurado no valor de R\$ 31.600,76 (trinta e um mil seiscentos reais e setenta e seis centavos), consoante documento de id b16d6b7, o que faz cessar a



competência da Justiça do Trabalho, já que a ultimação dos atos de constrição patrimonial dos bens da executada compete ao juízo universal da recuperação.

Por outro lado, o simples decurso do prazo legal de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, não rende ensejo a retomada automática das execuções, pois é passível de prorrogação pelo juízo universal como, exemplificam, os arestos a seguir:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - RCD no CC 131894 SP 2013/0414833-7 - Relator: Min. Raul Araújo - Julgamento: 26/02/2014 - Órgão Julgador: S2 - Segunda Seção - Publicação: DJE 31/03/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECORRIDO O PRAZO SUSPENSIVO DE 180 DIAS. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Sendo deferido o pedido de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho cessa com a apuração do crédito trabalhista, de forma que qualquer ato executório passa a ser de competência do Juízo de Recuperação Judicial, que é uno, indivisível e universal. Precedentes. Agravo de



instrumento desprovido. (TST - AIRR: 6001520095150082 600-15.2009.5.15.0082, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/08/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/201)

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL". (CC n. 109.531/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2011, DJe 28/4/2011). Assim, uma vez aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, os atos de constrição e expropriação de bens de seu patrimônio estarão sujeitos ao julgamento do Juízo da Recuperação Judicial. No que toca ao prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação para suspensão das ações e execuções em face do devedor, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, a Segunda Seção do STJ vem reiteradamente decidindo que,"em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 117.211/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 14/2/2012).

À vista do exposto, determino à Secretaria do Juízo que expeça certidão de habilitação de crédito à exequente e, após, Por fim, encerre-se a execução, por meio de julgamento; e arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes, através dos patronos habilitados nestes autos, valendo a publicação como notificação.

BELEM, 8 de Agosto de 2019

ANDRE FERNANDO DOS ANJOS CRUZ



Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: [ANDRE
FERNANDO DOS ANJOS CRUZ] - 3fd3511
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

